



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10325/000.169/88-84

AF

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.714

Recurso nº: 56.369 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida: DRF EM IMPERATRIZ (MA)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Declarada a nulidade da decisão a quo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire, Flávio Almeida Migowski e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, por motivo justificado o Conselheiro Clóvis Armando Lemos de Carneiro.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325/000.169/88-84

2.

RECURSO Nº: 56.369

ACORDÃO Nº: 103-14.714

RECORRENTE: AGRINCO - AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 14.241,78, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 158.540,35, até 30.06.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 e 1987, processo nº 10325/000.166/88-96, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 02.06.88, fls. 01.

A exigência foi impugnada em 15.07.88, fls.10/58, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 09, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu fosse o auto de infração julgado parcialmente procedente, face aos demonstrativos anexados.

Informação fiscal, fls. 61/63, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Acórdão nº 103-14.714

Decisão de primeiro grau, fls. 67, julgando o lançamento procedente, em consonância com o decidido no processo nº 10325/000.171/88-26, relativo ao IPI.

Ciência da decisão em 16 de agosto de 1989, fls. 70.

Irresignada, a contribuinte interposto o apelo de fls. 71/79, em 15.09.89, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reporta para pedir seja julgada parcialmente improcedente a decisão inicial e seus reflexos.

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.714

V \_ O \_ T \_ O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10325/000.166/88-96, cujo recurso, pro tocolizado neste Conselho sob nº 95.525, foi apreciado por esta Câmara, que declarou a nulidade da decisão de primeira instância e determinou a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada na boa e devida forma, conforme Acórdão nº 103-14.070, de 13.09.93.

A decisão a quo deste processo, padece das mesmas deficiências apontadas no voto que proferi no referido aresto, demandando as mesmas providências saneadoras.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR